

câmaras municipais as propostas relativas a empréstimos, nos termos das disposições preceituadas pela lei n.º 563 e por este decreto.

§ único. Os corpos administrativos ou entidades que tiverem já requerido subsídios ou empréstimos em data anterior à publicação do presente decreto, enviarão novos requerimentos, juntando-lhes os documentos complementares, em harmonia com as disposições d'este decreto, quando ao primeiro requerimento não tenham sido apenas.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1917.—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Afonso Costa*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Direcção Geral de Previdência Social

PORTARIA N.º 906

Atendendo ao disposto no n.º 7.º do artigo 2.º do decreto n.º 2:253, de 4 de Março de 1916, e no artigo 4.º do decreto n.º 2:997, de 22 de Fevereiro último e em virtude de resolução do Conselho de Ministros:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, que na cidade de Lisboa, a partir de 22 do corrente mês, o tipo de pão fixado na portaria n.º 887, de 23 de Fevereiro último, seja substituído pelos seguintes:

a) Pão de trigo estreme, de peso nunca excedente a 250 gramas, que será vendido nas padarias ao preço de

§14 por quilograma, não podendo as pesadas ser exigidas em quantidade inferior a 500 gramas;

b) Pão de mistura, fabricado exclusivamente com farinhas de trigo e de milho, em partes iguais, com o peso de 500 ou 1:000 gramas, que será vendido nas padarias e nos domicílios, respectivamente, aos preços de §10 e §11 por quilograma, e de §05 e §05(5) por 1/2 quilograma.

As fábricas de moagem às quais fôr distribuído trigo exótico são obrigadas, para os efeitos das alíneas anteriores, a produzir um único tipo de farinha de trigo com a percentagem de extracção de 80, ao preço de §15(5), bem como um só tipo de farinha de milho, com a percentagem de extracção de 90, ao preço de §06 por quilograma, quando igual peso d'este último cereal lhes seja entregue a §04. Estes dois tipos de farinha só podem ser vendidos aos industriais de padaria, que são obrigados a utilizá-los exclusivamente na sua indústria, dependendo de licença do governador civil a venda e circulação das farinhas supramencionadas produzidas nas fábricas situadas fora de Lisboa, mas pertencendo ao mesmo distrito.

Outrossim determina que os tipos de pão estabelecidos neste diploma podem ser adoptados em qualquer outra localidade, nos termos dos §§ 5.º e 6.º do artigo 9.º do decreto n.º 2:691, de 25 de Outubro de 1916, não se permitindo, porém, que entre na cidade de Lisboa, ou dela saia, pão de qualquer tipo ou farinhas de trigo ou de milho, sem o visto do governador civil.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1917.—O Ministro do Trabalho e Previdência Social, *António Maria da Silva*.